

Os caminhos da Justiça Agrária no Brasil

Um caso de engenharia político-constitucional

Marcílio Toscano Franca Filho

Sumário

1. À guisa de introdução. 2. Elementos para uma Teoria Geral da Justiça Agrária. 3. A Justiça Agrária no Brasil. 4. À guisa de conclusão.

1. À guisa de introdução

A importância que assume a agricultura como uma das principais fontes de renda, emprego e, obviamente, segurança alimentar nas economias contemporâneas, sobretudo nos países da periferia do sistema produtivo internacional, é reveladora da causa do prestígio que se empresta ao Direito Agrário na doutrina jurídica dos dias atuais. Nessa direção, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) tem sublinhado, em diversos documentos, que o desenvolvimento agrícola é a chave para a redução da pobreza no mundo e garantia da segurança alimentar nos países em desenvolvimento.

Objeto de freqüentes e profundas reflexões, a disciplina jurídica da realidade agrária vem tendo um lugar de destaque na seara acadêmica internacional, dado o interesse do mundo globalizado em questões como a biotecnologia, a segurança alimentar, a agricultura sustentável, as enfermidades transfronteiriças e os investimentos em *commodities*. Nesse aspecto, a efetividade e a rapidez na solução dos conflitos agrários são – muito menos do que uma velha consequência de dicotomias ideológicas – basilares

Marcílio Toscano Franca Filho é Doutorando em Direito Comparado (Universidade de Coimbra – Portugal), Mestre em Ciências Jurídicas (Universidade Federal da Paraíba – Brasil) e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba (Brasil). Foi professor substituto do Departamento de Direito Público da Universidade Federal da Paraíba, estagiário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Luxemburgo) e aluno da Universidade Livre de Berlim (Alemanha).

para a própria organização e o desenvolvimento das relações econômicas e sociais no campo. Afinal, “a economia vive da segurança, cuja base é a justiça”.

A institucionalização de uma Justiça Agrária, como meio de se garantir rapidez e eficiência na solução dos conflitos agrários, constitui o objeto das reflexões que ora iniciamos. Estas digressões, partindo da formulação de um conceito de Justiça Agrária e passando pelo relato da experiência brasileira e estrangeira, objetivam fundamentalmente captar em que medida é eficiente a edificação de uma jurisdição agrária autônoma no Brasil atualmente.

2. Elementos para uma Teoria Geral da Justiça Agrária

Inúmeros postulados metafísicos, éticos, estéticos e epistemológicos que ampararam as formas de pensar e agir da nossa sociedade durante séculos, hoje, não mais conseguem responder a muitas das questões que o processo histórico nos impõe. Aos nossos modelos culturais – paradigmáticos desde a Revolução Francesa –, a contemporaneidade impõe desafios crescentes que permanecem sem resposta. Conceitos como Justiça, legitimidade, ordem, soberania e cidadania não podem ser mais definidos apenas a partir da tríade “liberdade-igualdade-fraternidade” sem que ignorem importantes demandas sociais. Tal fato é marca da crise do pensamento contemporâneo, baseado em um modelo de racionalidade técnico, formal, dogmático e opressor, caro à tradição moderno-iluminista.

Essa crise geral do pensamento contemporâneo provoca inevitavelmente reflexos sobre os nossos modos de organização e conhecimento jurídicos. A concepção tradicional do Direito, fundada no tripé da racionalidade, estatalidade e unicidade, é posta em xeque e começa a dar provas de ineficiência. Os sintomas dessa crise no âmbito do Direito citam-se à farta: é o aumento da litigiosidade social; é a radical dicotomia

entre o Direito e a Justiça, o legal e o legítimo; é a crescente incapacidade da experiência jurídica em captar as necessidades da sociedade civil; é a busca revalorizada por formas não-estatais de resolução de disputas; e é a hiperinflação da produção legislativa na tentativa de se conter a complexidade e o risco.

No meio rural, particularmente, há muito o Direito perdeu o monopólio da força e da coerção, sendo a violência decorrente do acirramento daqueles conflitos um fenômeno social que vem-se banalizando. A crescente complexidade da sociedade contemporânea – com a sua maior diversidade de atores e papéis sociais – tem provocado um significativo aumento dos conflitos no campo e na cidade. O Direito, entretanto, não tem conseguido acompanhar essas mudanças sociais e não tem desenvolvido instrumentos capazes de suprimir esses conflitos.

Já viraram rotina, na crônica jornalística quotidiana, os relatos sobre espancamentos de trabalhadores rurais, cárceres privados, casas queimadas e reintegrações de posse violentas. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (apud ROCHA, 1990, p. 19), órgão da Igreja Católica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foram 680 os conflitos no campo apenas em 1988. Tais conflitos resultaram em 110 trabalhadores mortos, 153 ameaças de morte e 68 tentativas de assassinato. Em 2001, a mesma Pastoral da Terra contabilizou um total de 880 conflitos no campo, entre eles ocupações, acampamentos, questões relativas à seca, desrespeito à legislação trabalhista, política agrícola e garimpo. Desse total, 45 ocorrências reportam a trabalho escravo, envolvendo o número de 2.416 pessoas. Até agosto de 2002, o número de assassinatos chegava a 16¹.

Como meio de se superar e evitar tais conflitos, há algum tempo, vem tomando força entre os estudiosos das questões agrárias de diversas áreas do conhecimento a idéia de constituição de uma jurisdição agrária no Brasil. Nesse aspecto, vale observar a lição do Prof. ALVARENGA (1985, p. 109):

“Regendo a funcionalidade do que se entenda por propriedade, posse e utilização dos recursos naturais renováveis, balizado pelos princípios da produtividade e da justiça social, o Direito Agrário do Brasil reclama que a sua aplicação se faça por meio de especialistas, desde a promulgação do Estatuto da Terra, decorrente da memorável exposição de motivos com que se encaminhou ao Congresso Nacional – tendo por base a Emenda Constitucional nº 10, de 10.11.64 – o anteprojeto do que viria a consubstanciar-se na Lei 4.504, promulgada a 30 de novembro de 1964. Que a Justiça Agrária seja decorrência natural do Estatuto da Terra não é tese apenas dos jus-agrарistas.”

O eminente jurista baiano Raimundo LARANJEIRA (1983, p. 15-16), ardoroso defensor da criação da Justiça Agrária, chega mesmo a ser radical ao afirmar:

“Não há o que discutir sobre a necessidade e a excelência da instituição da Justiça Agrária no Brasil. Tanto do ponto de vista científico, de enriquecimento da matéria agrojurídica, como do ponto de vista da realidade fática, na qual milhares de pessoas precisam dela. (...) Há que se admitir duas ordens de coisas, como pressuposto da necessidade dela: uma, referente ao fato de que os países civilizados e os que vão deixando as amarras do subdesenvolvimento estão acolhendo esse órgão, conforme prova-o, sobejamente, J. Masrevery; de outra, relativa à constatação de que, no Brasil, o seu estágio econômico-social já reclama um ‘foro adequado, como instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e injustas’ – segundo a justeza de expressão de um notável agrarista patricio.”

Mais recentemente mas na mesma direção, a Prof^ª Valéria FERREIRA (1997, p. 343) ressalta:

“A questão agrária no Brasil tem importância relevante. É interesse nacional a sua resolução. Complexa e envolvendo poderosos, deveria ser apreciada por um judiciário de expressividade também federal”.

Por jurisdição entende-se o poder-dever de que dispõe o Estado para, nos limites de sua soberania, solucionar os conflitos entre as pessoas, aplicando o Direito e, assim, garantindo a paz social. Assim, a mencionada jurisdição agrária seria um ramo especializado da função judiciária estatal², que se dedicaria com exclusividade aos problemas inerentes ao meio rural. Tais problemas cobririam, entre outros aspectos:

- questões sobre a propriedade, o domínio e a posse da terra rural;
- a desapropriação por interesse social, questões relativas à distribuição da terra, colonização e acesso à terra;
- as questões fiscais, como o Imposto de Renda sobre a produção agropecuária e o Imposto Territorial Rural;
- os contratos agrários: arrendamento, parceria, empreitada rural, crédito rural e depósito de produtos rurais;
- as relações individuais e coletivas de trabalho rural, previdência social e acidentes de trabalho no campo;
- a economia rural: preços mínimos, armazenagem, produção, subsídios, distribuição e consumo;
- a inseminação artificial, reprodutores, registro genealógico, mecanização, engenharia rural, aviação agrícola;
- cooperativismo e sindicalismo rurais;
- agricultura sustentável: conservação e defesa dos recursos naturais renováveis;
- proteção penal da propriedade e dos bens rurais bem como da sua fauna e flora;
- poder de polícia sobre as atividades agropecuárias;
- questões relativas a convênios, tratados e acordos internacionais sobre defesa sanitária, vegetal e animal, padronização e classificação.

Essa ampla competência de uma jurisdição agrária encontra um princípio unificador muito claro e bem definido, conforme resume GARCÍA RAMÍREZ (1996, p. 44), presidente fundador do Tribunal Superior Agrário do México:

“La justicia agraria – que es una expresión de la política general del Estado, proyectada hacia una de sus secciones más relevantes – debiera abarcar la suma de asuntos que aparecen en las relaciones jurídicas cuyo origen es precisamente la materia agraria, y cuyas consecuencias se vuelcan hacia ésta. Por ende, vale plantearse lo que pudiéramos denominar la identidad de ‘lo agrario’. Esto tiene, en mi concepto tres datos característicos, a saber: a) cierta forma jurídica de tenencia de la tierra: dominio pleno o propiedad ejidal o comunal; b) determinado empleo natural de la tierra: aprovechamiento agrícola, pecuario o forestal, y c) relaciones jurídicas que se suscitan a propósito de esas formas de tenencia en relación con ese aprovechamiento específico. Si esto es ‘lo agrario’, los litigios que en ese amplio ámbito se produzcan debieran ser propuestos ante la justicia agraria, con el propósito de garantizar consecuencia en el tratamiento y las soluciones de este sector de la vida del país”.

O argumento-mestre que fundamenta e legitima a proposta de uma jurisdição agrária é o de que uma especialização jurisdicional muito contribuiria para densificar o direito fundamental à efetividade do processo e para a agilização da prestação jurisdicional em um setor básico da vida nacional – o campo. No ponto particular da agilização da prestação jurisdicional, é de se ressaltar que a morosidade é o principal problema que afeta o Judiciário atualmente, além de se constituir em uma fonte primária de seu descrédito e sua ilegitimidade. É uma verdade acaciana³ que uma Justiça que tarda é, de fato, uma Justiça que falha. Entre as

causas mais frequentes dessa demora para prolação das decisões judiciais estariam a falta de recursos materiais das comarcas, o excesso de formalidades procedimentais, o número insuficiente de juizes e varas, a inflação legislativa, a extensão das comarcas e a falta de especialização dos operadores jurídicos.

Assim, alega-se que uma Justiça especializada na apreciação das questões que dissessem respeito às relações do homem com a terra seria a chave para a resolução rápida e eficaz dos variados aspectos das lides agrárias. Nesse sentido, veja-se:

“(…) A idéia é de que a instalação de um órgão especial de apreciação e julgamento das lides agrárias conferiria ao Direito Agrário a sua autonomia jurisdicional, que ainda não conseguiu ter entre nós. De outro modo, o enfoque é o de que tal entidade [a Justiça Agrária] viria carrear para as populações rurícolas uma Justiça mais prestimosa, desafogando a Justiça Comum e alguns órgãos administrativos dos milhões de processos que equacionam, deficientemente, os problemas agrários da Nação” (LARANJEIRA, 1983, p. 15).

No mesmo sentido é a opinião de Guillermo Figallo ANDRIAZEN, ex-presidente do Tribunal Agrário do Peru:

“Es indudable que el conocimiento especializado de la materia permite una mayor apreciación de las cuestiones planteadas, mayor seguridad en las decisiones y la creación de una jurisprudencia uniforme, que impulse en desarrollo doctrinario del Derecho Agrario; y en el aspecto procesal significa la substitución de perniciosos hábitos procedimentales derivados de una indiosincrasia individualista, por una actitud inspirada en los valores sociales, de acuerdo con el modo de ser del proceso agrario” (ANDRIAZEN, 1983, p. 15).

Duas são as correntes encontradas no jus-agrarismo brasileiro quanto à institucionalização de uma Justiça Agrária. A primeira é aquela que opta apenas pela criação de varas especializadas junto à Justiça Federal e à Justiça comum. A segunda, a que propugna pelo estabelecimento de toda uma estrutura judicante, com juízes agrários ou juntas de conciliação e julgamento agrárias divididos em seções judiciárias, Tribunais Regionais Agrários e um Tribunal Superior Agrário, à semelhança da bela Itália, a pátria do Direito Agrário.

Para qualquer dessas correntes, a fim de se garantir a instrumentalidade do processo e a rapidez da prestação jurisdicional, a Justiça Agrária seria caracterizada por certos princípios. A noção de “princípio” é uma noção cara a toda a Teoria Geral do Direito. Sob seu pálio, guardam-se as verdades fundantes de qualquer sistema jurídico; enunciações normativas que norteiam a atuação de juristas e operadores jurídicos, colmatando lacunas e orientando a atividade hermenêutica. Na definição de REALE (1993, p. 299), princípios são “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo de saber”. Por serem elementos de base, sobre os princípios se assenta todo o edifício da experiência jurídica de um Estado. Isso explica por que ferir um princípio é mais grave do que ferir uma norma. Observa Josef ESSER, citado por REALE (1993, p. 301), que os princípios se revestem de uma tamanha importância que são válidos independentemente de serem ou não positivados em um texto legal.

Seriam princípios ordenadores da jurisdição agrária, segundo anota J. Paulo BITTENCOURT (apud ALVARENGA, 1985, p. 109) com competência: 1) a gratuidade judiciária, a fim de garantir o acesso à Justiça sem a necessidade de pagamento de custas; 2) mínimo de formalidades; 3) maiores poderes instrutórios para o juiz, objetivando decisões céleres e seguras; 4) maior uso do princípio da equidade, pelo qual é concedi-

do ao juiz certa discricionariedade para avaliar as *circunstâncias* de que nos falava Ortega Y Gasset; 5) possibilidade de o juiz obter assistência técnica de agrônomo, veterinário, agrimensor e economista rural; 6) alçada para apelação, evitando-se recursos procrastinatórios; 7) fase prévia de conciliação; 8) processo de execução simplificado; e 9) oralidade e concentração.

Em completa oposição, MEDEIROS e GUIMARÃES (1986) refutam a necessidade de constituição de uma Justiça Agrária especializada. Entre seus muitos argumentos, ressaltam-se sobretudo dois: 1) a dificuldade de delimitação da competência da Justiça Agrária; e 2) os prejuízos ao direito de ação, como resultado da diversidade jurisdicional, a provocar dúvidas nos cidadãos acerca de onde propor a ação. Neste sentido, concluem:

“Inexistem razões de ordem científica ou prática que justifiquem a criação de uma Justiça Agrária especializada, quer porque seria difícil estabelecer-se os limites de sua competência, quer porque essa competência, sem dúvida, conflitaria com a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum, quer porque a especialização de ramos da Justiça não tem obtido resultados satisfatórios; devem as questões agrárias permanecer na competência da Justiça Comum, devendo esta ser aperfeiçoada e dotada dos meios materiais e humanos necessários ao seu bom desempenho, com o que se agilizará o julgamento de todas as questões submetidas ao Poder Judiciário, com evidente melhora da qualidade das decisões.”

Não se pode esquecer que o Direito Comparado se constitui em importante fonte para a Direito Agrário, afinal por meio de um exame crítico de institutos jurídicos e legislações estrangeiras podem ser extraídos valiosos exemplos. Sendo assim, não poderíamos deixar de comentar nesta parte – em que tratamos dos aspectos mais gerais

da jurisdição agrária – como as demandas rurais são solucionadas nas legislações alienígenas.

De quatro maneiras diferentes os ordenamentos jurídicos estrangeiros prevêm a solução das lides rurais (cf. LARANJEIRA, 1983, p. 16): 1) por vias administrativas comuns, em que se submetem os litígios agrários a um órgão público administrativo, normalmente colegiado, com funções não exclusivamente agrárias, ex.: Argentina e Espanha; 2) por vias administrativas especiais, como os órgãos específicos para a reforma agrária; ex.: Bolívia, China, Albânia e Venezuela; 3) pela via da jurisdição ordinária; ou seja, por meio de órgãos não-especializados do Poder Judiciário, ex.: Brasil, Paraguai e Uruguai. 4) pela jurisdição especial, com a instituição de uma Justiça Agrária, ex.: Cuba, Chile e França.

O caso da França é interessante. Lá, a Jurisdição Agrária remonta ao regime de Vichy, no auge da Segunda Grande Guerra. Em 1943, foram criadas as Comissões Paritárias de Arbitragem, embriões do que viria futuramente tornar-se a jurisdição agrária, em fins da década de 50, quando, então, os tribunais agrários tomaram sua forma atual. A estrutura muito lembra a da Justiça Laboral brasileira até o advento da EC nº 24/99. O tribunal agrário francês é presidido por um juiz togado e composto por quatro representantes classistas. O procedimento é simples e flexível. O tribunal deve ser provocado por escrito e as partes são convocadas para comparecimento em audiência de conciliação (podem-se fazer representar por membro do sindicato, advogado ou familiar). Não ocorrendo o acordo, uma audiência de instrução é marcada⁴.

De maneira similar, no Reino Unido, com jurisdição sobre a Inglaterra e o País de Gales, a Justiça Agrária é especializada e conferida ao Tribunal de Terras (*Lands Tribunal*), criado em 1950. O Código de Processo Civil inglês (*Civil Procedure Rules*), o qual é aplicado para os tribunais civis comuns, não tem aplicação no âmbito do *Lands Tribunal*,

em razão mesmo de sua especificidade e particularidades. Os procedimentos são tais que devem assegurar a plena igualdade entre as partes e o mínimo de formalismos e despesas⁵. As apelações são dirigidas ao Tribunal de Apelação (*Court of Appeal*).

3. A Justiça Agrária no Brasil

Viu-se acima que, tradicionalmente, o Estado brasileiro, ao lado de Paraguai e Uruguai, integra aquele grupo de países que adotam a via da jurisdição ordinária para a solução dos conflitos rurais. No Brasil atual, a maior parte dos diversos tipos de litígios agrários, começando pelas ações possessórias, passando pelas desapropriações e até chegar às ações de natureza tributária, não se concentra em juízos agrários especializados, mas fica difusamente distribuída nas variadas competências originárias de juízes de direito, juízes federais e juízes do trabalho. Todas essas ações – de conhecimento, de execução, cautelares, mandamentais, entre outras –, quando no segundo grau de jurisdição, são apreciadas pelos Tribunais de Justiça dos estados, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Sabe-se que a competência é a exata medida da jurisdição, ou seja, é a delimitação estabelecida pela norma jurídica ao poder de aplicar o Direito. Nesse sentido, é a Constituição Federal de 1988 que dita as normas de competência do Poder Judiciário. Estabelece a Carta, em seu art. 114, que aos juízes do trabalho cabe a conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores rurais, bem como outras controvérsias decorrentes daquelas relações de trabalho.

Aos juízes federais cabe julgar, conforme o art. 109 da Constituição Federal, entre outras, as causas em que houver interesse da União (como a cobrança de ITR, p. ex.), autarquias (como o INCRA) e empresas públicas federais, as causas entre município ou pessoa residente no país e estado estran-

geiro ou organismo internacional, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Aos juizes estaduais, por exclusão, cabem todas as demandas restantes como, as ações possessórias, as fundadas em contratos agrários, a discriminação de terras, o direito de vizinhança etc. A inexistência de um lugar privilegiado para a jurisdição agrária dentro do ordenamento jurídico nacional provoca o inconveniente de, ocasionalmente, a matéria ser levada à apreciação de um magistrado não especializado, sem a basilar formação agrarista e sem a familiaridade e sensibilidade necessárias para com as coisas do campo.

Todas essas razões explicam por que, desde há muito, a instituição da jurisdição agrária é reivindicação que ecoa entre as mais renomadas vozes do Direito nacional. Com efeito, a criação de uma jurisdição específica, com ação e processos próprios, já fora apregoada por Rui BARBOSA (1999, p. 295-365), o “águia de Haia”, em discurso proferido durante a campanha presidencial de 1910. Comentando duas leis que cuidavam da imigração de colonos europeus e transformavam em crédito privilegiado o referente a salário dos trabalhadores rurais, assegurando-lhes preferência sobre os produtos por eles plantados, colhidos ou de alguma forma beneficiados por eles, o grande jurista baiano asseverou que nas pendências entre patrões e colonos dever-se-ia abandonar o formalismo, causador da demora, da incerteza e do prejuízo dos litigantes, autorizando-se que o julgador recebesse a reclamação e procedesse de ofício, quase que administrativamente, mediante instrução sumária e com a simples audiência da outra parte. Veja-se:

“Num país onde empresas opulentas, associações de capitais poderosos têm a sorte do seu direito à mercê, por essa maneira, do capricho de vontades arbitrárias ou interesses irresponsáveis, em que é que se há de

fiar o pobre, o desvalido imigrante? Nem a todos afugenta a carestia da vida. A sobriedade habilita certas raças a arrostarem esses inconvenientes, reduzindo-se a privações, que lhes não custam. Com pouco mais de duas parcas rações de arroz por dia se nutre o colono japonês. Mas de um país sem justiça fogem os mais temperantes, os mais ambiciosos e os mais audazes. Porque a audácia, a ambição e a temperança trabalham para a economia, e a economia vive da segurança, cuja base é a justiça.

À compreensão desta necessidade se devem as medidas tentadas para garantir ao trabalhador rural a certeza do seu salário. A Lei nº 1.150, de 1904, graduou entre os créditos privilegiados, abaixo da hipoteca e do penhor agrícola, os salários dos colonos. A Lei nº 1.607, de 1906, sujeitou ao pagamento deles, com primazia a quaisquer outros créditos, as colheitas pendentes. Praticamente, porém, essas reformas, bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertam no ponto vital. Consiste ele na efetividade rigorosa dessas garantias, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regímen imburável, improtelável, inchicanável.

Toda a formalística, em pendências entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento. Nesta categoria de débitos, não sendo fácil, o mesmo é que não ser exequível a cobrança. Sugeriu-se que o juiz mais acessível, o de direito, ou o de paz, receba a queixa, e proceda *ex officio*, de plano, quase administrativamente, como nos casos policiais as autoridades respectivas, mediante sumaríssima inquirição, com simples audiência de outra parte. Seja como for, ou se abraça este

alvitre, ou algum outro equivalente, o essencial está em cometer este gênero de pleitos a uma judicatura, que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-los mediante um processo ligeiro, correntio, rudimentar, mas claro, justo e seguro”⁶ (BARBOSA, 1999, p. 295-365).

Essa manifestação já nonagenária de um dos maiores juristas brasileiros, Rui BARBOSA, teve grande repercussão na formação do nosso Código Civil de 1916.

Ao que tudo indica, a primeira tentativa concreta de se implantar uma Justiça Agrária no país ocorreu em outubro de 1922, com a criação dos Tribunais Rurais pelo então presidente do estado de São Paulo, Washington Luís, por meio da Lei Estadual 1.869, de 10 de outubro de 1922. De âmbito estadual apenas, aqueles tribunais eram presididos por um juiz de direito e destinados a solucionar conflitos entre proprietários e assalariados rurais. A essa tentativa inicial seguiram-se inúmeros projetos de codificação rural e de regulamentação da reforma agrária.

Em 1968, ainda sob influência da criação do Estatuto da Terra (1964), uma comissão de juristas foi instituída pelo Ministério da Agricultura (Portaria MA-322/68) para apresentar um projeto de emenda constitucional (através de Ato Institucional) para a instituição de uma Justiça Agrária no país. A comissão era integrada, entre outros, por Otávio Alvarenga, Carlos Alberto Chiarelli e Motta Maia. Segundo aquele projeto, a Justiça Agrária seria composta por juntas de conciliação e julgamento, tribunais regionais agrários e um Tribunal Superior Agrário. Esse anteprojeto, ao ser apresentado ao Congresso, encontrou o Poder Legislativo em recesso. Em seguida, houve a substituição do Presidente Costa e Silva e do Ministro Ivo Arzúa. Com a Emenda Constitucional 01/69, a iniciativa restou paralisada.

Em 1974, o prof. Motta Maia conduz um novo estudo, agora patrocinado pela Sociedade Nacional de Agricultura, que, apro-

veitando o estudo anterior, foi apresentado ao STF. Nesse projeto havia uma redução de competências da Justiça Agrária, para garantir a sua viabilização, mas foi abandonado sem maiores repercussões. Em 1976, no bojo das reformas do Judiciário do Governo Militar do Presidente Geisel, surgiram as propostas de emenda constitucional (não aprovadas) dos senadores José Lindoso (81/76) e Franco Montoro (59/76) para a criação de uma Justiça Agrária. Durante o início da década de 80, ainda surgiram os projetos de emenda constitucional dos deputados Jorge Arbage (PA), Rogério Rego (BA) e José Sarney Filho (MA), que, em suma, eram assemelhados, já que criavam, no âmbito da própria Justiça Federal, varas agrárias com competência para cuidar de relações de trabalho rural e ITR.

Em outubro de 1986, o então Ministro da Justiça do Presidente Sarney, Paulo Brossard, em visita ao antigo Tribunal Federal de Recursos, propugnou pela criação de varas federais agrárias nas seções judiciárias dos estados. Desse pedido resultou o provimento 316/87 do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, com sede em Araguaiana (hoje localizada no Estado do Tocantins), especializada em questões agrárias, mas sem prejuízo da distribuição normal.

Em sede administrativa, algumas tentativas também foram iniciadas, sem, entretanto, obter sucesso. Seus exemplos são a Comissão de Conciliação e Julgamento do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, que se prestava a dirimir as questões entre fornecedores de cana e usinas, e a Comissão Agrária prevista no Estatuto da Terra, composta de um representante do Governo Federal, um dos proprietários rurais, um dos trabalhadores rurais e um dos estabelecimentos de ensino rurais. Serviria como meio de implementação da reforma agrária, acompanhando os programas de desapropriação e concessão dos lotes.

Rompendo o paradigma urbano das Constituições anteriores, o legislador cons-

tituinte de 1988 inovou, atendendo aos antigos e constantes anseios de institucionalização de uma Justiça Agrária no Brasil. A novel Constituição Federal trouxe, no seu art. 126, o seguinte comando:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários⁷, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial⁸, com competência exclusiva para questões agrárias⁹.”

Parágrafo único. Sempre que necessária à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

Embora evitando a construção de uma Justiça Agrária ao estilo italiano, com juízes, tribunais regionais e um tribunal superior próprios, com aquele dispositivo o texto constitucional deu um importante passo no sentido de solucionar com eficácia as lides agrárias. Não só porque obriga o magistrado à especialização, mas também por aproximar o juiz do conflito, evitando uma conduta alheia à realidade do campo.

Todavia, o supracitado art. 126 da Constituição Federal de 1988 recebeu lúcida crítica de Antônio Jurandir PINOTTI (1993, p. 48-49), que vê na “designação” de magistrado (“...o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial...”) uma sujeição desnecessária das partes a critérios subjetivos da cúpula dos Tribunais de Justiça dos Estados, que podem macular a imparcialidade requerida na atividade jurisdicional. *In verbis*:

“O texto constitucional em análise fere de morte o princípio do juiz natural. Ele não resiste a esta simples pergunta: Como é possível, em tese, o conflito de interesses (a lide agrária) preexistir ao juiz competente, ao juiz certo, para dirimi-la? Sim, porque o texto constitucional não dá a garantia de que a designação do juiz agrário deva ser anterior ao nascimento do conflito. É certo que o dispositivo legal em debate possibilita ao Tribunal de Justiça designação prévia dos Juí-

zes. Isto, porém, é insuficiente. Primeiro, porque possibilidade não é obrigatoriedade; segundo porque pelo menos no Estado de São Paulo não houve a designação desses juízes (...); por último, porque o Tribunal que designa juízes, é óbvio, pode fazer cessar a designação.”

À luz dessa argumentação, PINOTTI propõe a alteração do texto constitucional para os seguintes termos:

“Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, classificadas em entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.”

Convidado pelo então Ministro da Justiça Saulo Ramos a presidir uma comissão oficial para criação de uma Justiça Agrária no país, o prof. Raimundo LARANJEIRA (1983), no início da década de noventa, apresentou um anteprojeto de lei, conhecido como “Projeto Laranjeira”, que, ao caracterizar as questões agrárias, delimitava a competência das varas agrárias previstas no art. 126 da Constituição Federal e possibilitava a sua concreta institucionalização pelos Tribunais de Justiça dos estados e Tribunais Regionais Federais.

Sem invadir a competência dos Presidentes dos Tribunais de Justiça estaduais e dos juízes dos Tribunais Regionais Federais para criar as respectivas varas agrárias, o prof. LARANJEIRA apresentou um estudo dividido em duas partes. Na primeira, fez um anteprojeto de lei que definia o que seria de competência daquelas varas estaduais e federais, conforme autorização do próprio texto constitucional (arts. 22, I, XVI e XXV; 24, V, VI, VIII, XI e XIII da CF/88). Na segunda parte do estudo, constituído de um anexo ao referido anteprojeto, enumerou algumas sugestões aos desembargadores e desembargadores federais para a organização do foro agrário em território nacional. O “projeto Laranjeira”, em breves palavras, apresentava as seguintes linhas mestras:

- conceituava o que seriam as questões agrárias de competência daquelas varas especializadas previstas no art. 126 da CF/88;

- incluiu entre as atividades agrárias todas aquelas referentes à conservação e preservação do solo;

- elencava, entre as competências agrárias, competências gerais, previdenciárias, trabalhistas, penais, tributárias;

- excluiu da competência do foro agrário estadual as causas de interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, que estariam sob jurisdição das varas agrárias federais;

- delineou os princípios gerais do procedimento agrário, entre os quais a brevidade, a gratuidade e a presença do juiz no local do conflito; e

- proibia a designação de juízes e promotores proprietários de terras para funcionarem nessas varas, a fim de se assegurar a necessária imparcialidade.

Entre as sugestões elencadas pelo Prof. LARANJEIRA no anexo ao anteprojeto de lei estavam:

- a criação de câmaras ou turmas especializadas nos Tribunais de Justiça;

- a presença de perito judicial especializado em ciências agrárias;

- a exigência para os juízes de varas agrárias, como requisito mínimo de formação, a especialização em direito agrário;

- o fomento aos cursos de Direito Agrário nas faculdades de direito, pós-graduações, escolas da magistratura e ministério público.

Em que pese a competência do Prof. Ramundo Laranjeira e a qualidade do projeto proposto, ele não chegou sequer a ser apresentado ao Congresso Nacional pelo Governo Federal. Contudo, a falta de uma caracterização mais plausível do que fossem as questões agrárias não impediu que muitos tribunais estaduais já constituíssem diretamente as suas varas agrárias, aproveitando-se da permissão constitucional referida acima (art. 126 da Constituição).

No Brasil, a primeira Corte estadual a instalar uma vara dedicada a questões agrárias foi o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em meados de 1996, instalou a sua “vara de conflitos agrários e meio ambiente”. A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba¹⁰ previu, em seu art. 26, inc. I, letra L, que um Juiz de Direito serviria em uma “Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente”, localizada na capital do Estado (a cidade de João Pessoa). A competência e o preenchimento dessa vara são estabelecidos pelo art. 53 da mesma lei de organização judiciária, *in verbis*:

“Art. 53. Compete ao Juiz designado para responder pela Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, cumulativamente com as atribuições da Unidade Judiciária de que é titular, processar e julgar:

I – privativamente, com jurisdição em todo o Estado, os conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias (CF. art. 126);

II – na Comarca da Capital, as ações referentes a assuntos ambientais, manifestados ou não interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

§ 1º A Vara de que trata o *caput* deste artigo será provida por designação do Tribunal.

§ 2º Excepcionalmente, o Juiz designado na forma do parágrafo anterior poderá recusar a designação.”

Em que pese a valiosa e pioneira iniciativa do Tribunal de Justiça, não se pode deixar de notar que a expressão “cumulativamente com as atribuições da Unidade Judiciária de que é titular”, contida no *caput* do mencionado art. 53, parece não encontrar guarida na Constituição Federal brasileira, cujo art. 126 fala em juízes “com competência exclusiva para questões agrárias”. À primeira vista, esse mesmo raciocínio tam-

bém poderia servir de base para uma crítica à reunião, na mesma vara agrária paraibana, de competências agrárias e ambientais (cuja lei de criação fala em “vara de conflitos agrários e meio ambiente”). Nesse ponto, porém, foi sábia e irreparável a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, já que, com muita perspicácia, anteviu uma tendência que hoje caminha para um consenso no jus-agrarismo internacional: a integração entre a dimensão agrária e a dimensão ambiental, como instâncias complementares da relação Homem X Natureza¹¹.

Merece destaque o fato de que, conforme o ANUÁRIO estatístico judiciário (2001) da Paraíba, a vara agrária paraibana, no ano em referência, deteve a menor movimentação processual entre as varas judiciais da comarca de João Pessoa. Vejam-se alguns dos seus indicadores:

No âmbito da Justiça Federal brasileira, as seções judiciárias dos estados de Goiás, Paraná e Pernambuco têm, em sua organização jurisdicional, varas especializadas no julgamento de questões agrárias. Os feitos mais freqüentes que tramitam nessas varas são as ações de desapropriação movidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e as cautelares de antecipação de prova (vistoria preventiva). Devido ao baixo movimento na distribuição daquelas causas, essas varas também recebem outros feitos (comuns) mediante compensação: recebem com exclusividade os feitos agrários e ainda, por distribuição normal, todos os outros tipos de feitos.

Uma forma alternativa de prestação da jurisdição agrária adveio da dissertação de mestrado do Prof. Vítor Barbosa LENZA (1995), magistrado goiano e mestre em Di-

Movimentação Processual na Vara Agrária da Paraíba

Tipo de ações	Em andamento	Distribuídos	Sentenças	Audiências
Ações civis públicas	33	01	17	07
Outras ações	23	12	06	01
Possessórias	35	09	40	02
Total	91	22	63	10

Fonte: ANUÁRIO estatístico judiciário (Paraíba, 2001, p. 107).

reito Agrário pela UFGO, que sugeriu a proposta de constituição dos “juizados agrários”, em que seriam resolvidas as questões agrárias limitadas a uma alçada de 40 salários mínimos e as questões penais agrárias a que a lei comine pena máxima de até dois anos de detenção e um ano de reclusão. Esses “juizados agrários”, inspirados nas “small claims” americanas, seriam orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade e celeridade, visando a conciliação entre as partes, à semelhança do que ocorre nos “juizados especiais” urbanos (ou “tribunais de pequenas causas”). Do ponto de vista concreto, o magistrado chega a incentivar até mesmo a formação de um “magistrado de calças-jeans”, aquele que troca

a formalidade da toga e dos gabinetes pela possibilidade de contato freqüente, informal e direto com as partes, por incursões rotineiras ao campo em caminhonetes equipadas com máquinas de escrever.

Segundo o Prof. LENZA, apenas o rurícola, o pequeno empreiteiro rural, o pequeno possuidor e o pequeno proprietário seriam sujeitos ativos nos juizados agrários, a fim de se privilegiar o acesso dos hipossuficientes à Justiça e evitar uma sobrecarga de demandas a se decidir. Também objetivando celeridade, das decisões dos juizados agrários caberia recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário, integrado por três juizes de direito. Embora a formulação do Prof. LENZA seja bastante exequível, mesmo porque a proposta de constituição

dos juizados agrários é feita com riqueza de detalhes técnico-jurídicos, a sua efetivação ainda não foi levada a efeito.

A busca pela implantação de uma Justiça Agrária no Brasil continuou com a apresentação do Projeto de Emenda à Constituição nº 47, de 11 de agosto de 1995, de autoria do então Senador Romero Jucá. O projeto foi arquivado em fevereiro de 1999, nos termos dos arts. 332 e 333 do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelecem que toda proposição que se encontrar em tramitação há duas legislaturas deverá ser arquivada. O projeto propunha a criação de Tribunais e Juizes agrários, bem como o Ministério Público Especial Agrário. O Capítulo III do Título IV da Constituição ficaria acrescido de uma nova seção, que disciplinaria a Jurisdição Agrária, nos mesmos moldes do que ocorre com as demais jurisdições especiais. Segundo a proposta, junto ao Tribunal Superior Agrário funcionaria um Conselho da Justiça Agrária, órgão administrativo responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Agrária de primeiro e segundo grau, além do recebimento e processamento de reclamações contra tribunais e juizes agrários.

4. À guisa de conclusão

Ao tecer algumas críticas sobre a Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), o eminente civilista Caio Mário da Silva PEREIRA (apud ALVARENGA, 1985, p. 109) considerou imperativa a necessidade de constituição da jurisdição agrária especializada no país:

“Não descurando os planos assistenciais, técnicos e financeiros, omitiu, entretanto, o Estatuto um aspecto importante: a instituição de um aparelho judiciário adequado. Com efeito, não basta lançar as bases de uma nova política agrária, nem formular conceitos novos de relações humanas. Entregue à justiça ordinária o desate de controvérsias, faltarão o dinamismo indispensável a que se lhe imprima

rapidez e objetividade. De nada valeria toda uma legislação social avançada, se não houvesse o Brasil criado uma Justiça do Trabalho, que a aplicasse. Não é questão pessoal, pois que das mesmas faculdades saem os que vão integrar a justiça trabalhista. É uma decorrência da criação de critérios que modelam as mentalidades. A Comissão Agrária instituída no Estatuto da Terra (art. 42) ficou provida de atribuições simplesmente administrativas. É insuficiente. Cumpre dar nascimento a órgãos jurisdicionais especializados para que haja eficiência na aplicação do Estatuto, e particularmente, para que este se imponha sob a inspiração de sua própria filosofia.”

Concordando com o Prof. Caio Mário da Silva PEREIRA, há que se ressaltar, porém, que o problema agrário é complexo, a se interrelacionar com fatores sociológicos, econômicos e políticos, e não será resolvido com a simples instituição de uma jurisdição agrária especializada. Entretanto, é certo que a criação de foros privilegiados para a discussão da questão agrária, como as varas especializadas ou mesmo de uma Justiça Agrária propriamente dita, concretizará algumas diretrizes, indispensáveis ao desenvolvimento das relações no campo. Entre os objetivos que podem ser alcançados destacam-se (cf. ALVARENGA, 1985, p. 117): 1) estabelecer procedimentos judiciais rápidos e seguros, que afastem a descrença do trabalhador rural na Justiça, aproximando-o dos fóruns; 2) criar um profícuo corpo de doutrina e jurisprudência acerca das lides agrárias; 3) promover e divulgar o interesse e o estudo pelo Direito agrário; 4) ampliar a capacitação dos magistrados, membros do *parquet* e advogados em assuntos agrários; 5) salientar o conteúdo jurídico da reforma agrária, afastando-a de ideologismos contraproducentes; 6) auxiliar o Estado na tarefa de transformação das estruturas agrárias; e 7) proteger os recursos naturais, favorecendo uma agricultura sustentável.

Improdutivas maiores argumentações acerca da necessidade da especialização jurisdicional, resta ainda uma questão: qual seria a via que melhor atenderia os reclamos distributivos de Justiça – a que propugna tão-só pelas varas agrárias ou a que opta pelos juízes e tribunais agrários? Numa época em que os conceitos da administração gerencial procuram a eficiência estatal com o simultâneo *downsizing* da máquina pública, a melhor opção a seguir é a constituição de varas agrárias (na Justiça Federal e Comum) e juizados especiais de pequenas causas agrárias, em lugar de juízes e tribunais agrários, devido à onerosidade do procedimento e ao baixo número de feitos atualmente propostos. Em tempos de Estado mínimo, em que se busca o enxugamento dos custos estatais, seria um retrocesso a construção de todo um novo edifício judiciário para a Justiça Agrária brasileira. A simples instituição das varas agrárias, com amplas competências agro-ambientais, como já propugna o texto constitucional brasileiro, com a ressalva quanto à designação do magistrado, é suficiente para iniciar-se com efetividade o atendimento às demandas de justiça no setor rural.

Notas

¹ No *website* da Comissão da Pastoral da Terra (www.cptnac.com.br/conflitos/index.htm), encontra-se uma tabela com o resumo de todas as ocorrências, ano a ano, desde 1990.

² A rigor, sendo a jurisdição um reflexo do poder soberano – uno e indivisível – do Estado, não comporta ela divisões ou especializações (princípio da unidade da jurisdição). Por razões didático-metodológicas, entretanto, a doutrina jurídica admite algumas classificações, entre as quais aquela que toma como critério distintivo o objeto tutelado. Daí ser autorizado falar-se em jurisdição civil, agrária ou penal.

³ No imaginário queirosiano de *O primo basílio*, o Conselheiro Acácio veio a transformar-se numa das personagens que retornaram para o mundo real. Pensando decerto neste burocrata para quem as “curiosidades” do Alentejo eram “de primeira ordem”, Eça de Queirós referiu-se várias vezes a ele,

quando quis aludir à solenidade oca e às obviedades que marcavam a sociedade portuguesa de então. Era o lugar-comum em pessoa. Longe estava Eça de saber que a língua portuguesa havia de cunhar o adjetivo “acaciano”, precisamente derivado do nome da criatura que por ele nos foi legada.

⁴ Os tribunais agrários franceses (*Tribunaux paritaires des baux ruraux*) têm sua estrutura, competência e questões procedimentais regulamentadas num Código Rural. Para maiores detalhes, veja-se GONY (2002?).

⁵ No sistema judicial britânico, há diferença no emprego dos termos *court* e *tribunal*. Este último consiste num grupo de profissionais (no caso do *Lands Tribunal*, um juiz e advogados e/ou procuradores especialistas na área) que exercem atividades judicantes em matérias específicas. Há, por exemplo, o *VAT Tribunal*, especializado em lides concernentes ao Imposto sobre Valor Agregado (*value added tax*). Mais informações sobre o sistema jurisdicional anglo-saxão podem ser obtidas em www.courtservice.gov.uk/index.htm.

⁶ É de se registrar que, nas eleições presidenciais de 1º de março de 1910, Rui Barbosa saiu derrotado, desta feita pelo Marechal Hermes da Fonseca.

⁷ “O termo conflito, na linguagem jurídica, presta-se para indicar embate, oposição, encontro, demanda (...). Conflito agrário é o entrechoque de interesses em torno da propriedade rural” (COUTO, 1991, p. 87).

⁸ Entrância especial, ou entrância da capital, é um sinônimo para comarca de terceira entrância.

⁹ “Todo e qualquer ato ou negócio jurídico, onde se ressaltasse direito e obrigações agrárias. As relações típicas e diversificadas, entre um ou mais sujeitos e as coisas, fatos, serviços ou bens agrários; e entre os sujeitos e/ou coisas e o poder público” (COUTO, 1991, p. 83).

¹⁰ Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, com as alterações dadas pelas Leis Complementares nº 33, de 12 de junho de 1998; 35, de 19 de outubro de 1999; 37, de 16 de janeiro de 2001; e 38, de 14 de março de 2002.

¹¹ Quanto a esse ponto, o artigo de ULATE CHACÓN (2001) é bastante enfático e esclarecedor.

Bibliografia

ANUÁRIO estatístico judiciário. Paraíba: [s. n.], 2001.

ALVARENGA, Octávio Mello. Justiça agrária no Brasil. *Revista Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, a. 39, n. 166, p. 108-118, out. 85.

- BARBOSA, Rui. *Pensamento e ação*. Brasília: Senado Federal, 1999. Seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa.
- BOLLA, Giangastone. *Aspectos e problemas científicos e didáticos do direito agrário*. Brasília: CNPq e Fundação Petrônio Portella/Ministério da Justiça, 1983. (Leituras Escolhidas em Direito Agrário, n. 1).
- BORGES, Marcos Afonso. *Princípios de direito processual: civil e agrário*. Belém: CEJUP, 1991.
- _____. A reforma processual agrária brasileira. In: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. *Temas de derecho procesal* memoria del XIV Congreso Mexicano de Derecho Procesal. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1996.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- COUTO, José Pedro do. Estruturação do juízo agrário estadual, segundo exegese do Art. 126 da Carta Política. *Julgados da Justiça de Rondônia*, Rondônia, v. 7, n. 8, p. 73-111, dez. 1992. Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia, 1991.
- FERREIRA, Valéria Aroeira B.D.; JESUS, A. Marcos da S. de. A justiça agrária na Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 136, out./dez. 1997.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Fundamentos y características del proceso agrario. In: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. *Temas de derecho procesal* memoria del XIV Congreso Mexicano de Derecho Procesal. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1996.
- GONI, Philippe. *A quoi sert la jurisdiction des baux ruraux?* Disponível em: <<http://www.vitisphere.com/dossier.php?eco=&io=49133>>. Acesso em: [2002?].
- FRASSOLDATI, Carlo. *Perspectivas do novo direito agrário*. Brasília: CNPq e Fundação Petrônio Portella/Ministério da Justiça, 1983. (Leituras Escolhidas em Direito Agrário, n. 6).
- KROESCHELL, Karl. *O direito agrário na sociedade industrial*. Brasília: CNPq e Fundação Petrônio Portella/Ministério da Justiça, 1983. (Leituras Escolhidas em Direito Agrário, n. 5).
- _____. *Ordenamento fundiário na sociedade moderna*. Brasília: CNPq e Fundação Petrônio Portella/Ministério da Justiça, 1983. (Leituras Escolhidas em Direito Agrário, n. 4).
- LARANJEIRA, Raimundo. A instituição da justiça agrária no Brasil. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás*, Goiás, v. 17, p. 15-30, 1983.
- LENZA, Vítor Barbosa. *Juizados agrários*. Goiânia: AB, 1995.
- LEVI, Augusto J. *A nova fase do direito agrário*. Brasília: CNPq e Fundação Petrônio Portella/Ministério da Justiça, 1983. (Leituras Escolhidas em Direito Agrário, n. 7).
- MEDEIROS, Josué Deininger Duarte; GUIMARÃES, Celso Araújo. Da desnecessidade de criação de uma justiça agrária especializada. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Paraná, a. XI, n. 44, p. 57-66, out./dez. 1986.
- MORAES, Sônia Helena Novaes G. O "Projeto Laranjeira" para criação de uma justiça agrária. *Reforma Agrária: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária*, [S.l.] a. 19, n. 3, p. 86-94, dez. 1989/ mar. 1990.
- PINOTTI, Antônio Jurandir. *Proposta de alteração do art. 126 da Constituição Federal*. Decisão: Revista da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), [S.l.], a. VIII, n. 9, p. 47-50, ago. 1993.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ROCHA, Osvaldo de Alencar. O direito encontrado na luta. *Direito insurgente* o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: Instituto Apoio Jurídico Popular/FASE. 1990. (Coleção Seminários).
- ULATE CHACÓN, Enrique. La nueva competencia agroambiental de los Tribunales Agrarios: a propósito de la función ambiental de los Institutos del Derecho Agrário. *Rivista di Diritto Agrário*, [S.l.], a. LXXX, fasc. I, p. 101-122, jan./mar. 2001.